Processo	-	TC/003287/2014
Contratante	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada	-	Plena Terceirização de Serviços Ltda.
Pregão Eletrônico	-	26/SVMA/2012
Contrato	-	30/SVMA/2012 R$ 2.428.973,08
TA	-	90/SVMA/2013 R$ 1.214.486,54 (prorrogação de prazo e substituição do índice de reajustamento)
TA	-	149/SVMA/2013 (alteração de dotação orçamentária)
TA	-	52/SVMA/2014 R$ 1.214.486,54 (prorrogação de prazo)
TA	-	129/SVMA/2014 R$ 1.214.486,54 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques municipais do Grupo Luz: Parque da Luz, Parque Lions Club Tucuruvi, Parque Vila Guilherme/Trote e Parque Mário Covas

26ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação dos parques municipais do Grupo Luz. 1. Possibilidade de utilização dos recursos do FEMA para manutenção e conservação de parques públicos integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município. Art. 57, Lei Mun. 14.887/09. 2. Despacho de Autorização é ato que cria a obrigação de pagamento, estando abrangido no conceito de empenho. Art. 60, Lei 4.320/64. TAs 090/SVMA/2013, 052/SVMA/2014 REGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria. Demais Termos REGULARES. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/003287/2014 e TC/003691/2014, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM Vice-Presidente no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 22ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, para que os autos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Eletrônico 026/SVMA/2012, o Contrato 030/SVMA/2012 e os Termos de Aditamento 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votando o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar igualmente regulares os Termos de Aditamento 90/SVMA/2013 e 52/SVMA/2014, aceitando seus efeitos financeiros decorrentes.

Vencido, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, os julgou irregulares.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:37:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:51:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 003.287/2014

eTCM n° 003.691/2014

Interessados: Secretaria de Verde e Meio Ambiente e Plena Terceitização de Serviços Ltda.

Objeto: Análise do Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012 e do Contrato 030/SVMA/2012 bem como análise da execução do referido contrato cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Municipais do Grupo Luz.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC nº 72.003.287/14-44 da análise do Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012 e do Contrato 030/SVMA/2012, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Municipais do Grupo Luz, pelo valor de R$ 2.428.973,08.

Analisam-se, também, os Aditivos de n° s 090/SVMA/2013; 149/SVMA/2013; 052/SVMA/2014 e 129/SVMA/2014, que tiveram por objeto prorrogação de prazo e alteração de dotação orçamentária.

A Coordenadoria V elaborou o Relatório de fls. 739/758, concluindo pela regularidade da Licitação e do Contrato.

Quanto aos Aditivos, regulares os de n° s 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014, com ressalva acerca de eventuais implicações oriundas do julgamento do TC n° 793/14-63 no qual se analisa a legalidade e adequação da utilização dos recursos do FEMA para despesas de manejo e conservação, bem como da vigilância dos Parques Municipais.

E irregulares os Aditivos 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014, tendo em vista a formalização extemporânea caracterizando "contrato verbal", consoante o art. 44 do Decreto Municipal 44.279/03, bem como a atribuição de efeitos financeiros retroativos, infringindo o art. 45 do mesmo diploma legal.

Intimados, os Interessados (elencados à fl. 766) apresentaram justificativas e documentações de fls. 768/797; 814; 815/827; 833/839; 846/853 e 845/868.

Após analise do acrescido, em manifestação de fls. 871/872 v°, AUD reiterou sua conclusão anterior por entender que os esclarecimentos apresentados não afastaram as falhas constatadas à época da realização das análises.

A douta Assessoria Jurídica emitiu pareceres de fls. 761/763 e 874/876, onde, acompanhando entendimento de AUD opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato e pela irregularidade dos Aditivos 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014. Quanto aos Aditivos de n° s 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014, ressaltou que sua regularidade

ficará condicionada a possibilidade de implicações pendentes de julgamento do referido TC 793/14-63.

A PFM pronunciou-se às fls. 765 e 878/882, propugnando pelo acolhimento dos instrumentos com a relevação das impropriedades apontadas.

A Secretaria Geral entendeu regulares o Pregão, o Contrato, os Aditivos de n° s 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014, com ressalva acerca de eventuais implicações oriundas do julgamento do TC 793/14-63 no qual se analisa a legalidade e adequação da utilização dos recursos do FEMA para despesas de manejo e conservação, bem como de vigilância dos Parques Municipais. Assim, a conclusão quanto à adequação da classificação funcional programática ou econômica está condicionada ao resultado do referido TC.

E opinou pela irregularidade dos Termos de Aditamento de n° s 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014, tendo em vista a formalização extemporânea que caracteriza “contrato verbal” consoante o art. 44 do Decreto Municipal 44.279/03, bem como a atribuição de efeitos financeiros retroativos infringindo, também, o art. 45 do mesmo diploma legal.

O Processo TC nº 72.003.691-14-08 trata do acompanhamento da execução do Contrato n° 030/SVMA/2012, firmado com a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., objetivando o manejo e conservação nos parques públicos integrantes do Grupo Luz, correspondente ao valor total e medido de R$

4.698.321,30 (quatro milhões seiscentos e noventa e oito mil trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), a fim de verificar se o mesmo está sendo executado de acordo com o pactuado.

Em Relatório de fls. 163/171, a Auditoria concluiu que os serviços estão sendo prestados a contento, ressaltando, no entanto, as seguintes falhas:

Com relação à responsabilidade da Contratada:

4.1-“As comprovações relativas ao FGTS e INSS encaminhadas não tem correspondência unívoca com o pessoal alocado em cada Parque, desatendendo a orientação da primeira parte da cláusula 5.5.1 do contrato. A consequência dessa impropriedade é a impossibilidade de se aferir, com base na documentação que consta no processo de medição e pagamento, se foram efetivamente recolhidos os valores do FGTS e INSS dos funcionários alocados no contrato em comento (subitem 3.4.1.a)”.

Com relação à responsabilidade da SVMA no que tange a gestão e fiscalização do contrato:

4.2-“Não há evidencia de lançamento no Livro de Ocorrências e da emissão do documento “Requisição e Controle” para o fornecimento de 800 m² de grama natural tipo esmeralda, no mês de janeiro de 2013, no Parque da Luz (subitem 3.3.2.c).

4.3-Falta de Ordens de Serviço e de registro nos Livros de Ocorrência para autorizar as execuções de cortes de grama que constam nas medições examinadas (subitem 3.3.4).

4.4-As viagens apontadas na planilha de medição relativas aos serviços de Coleta e Destinação de Lixo não conferem com as registradas nos Livros de Ocorrências ou com os comprovantes anexados ao processo de pagamento (subitem 3.3.5).

4.5-Solicitações de equipamentos, máquinas ou veículos sem a emissão de ordens de serviço específicas, determinando o tipo de equipamento, máquina ou veículo requerido, local e horário previsto para sua apresentação, bem como escopo dos serviços que serão executados (subitem 3.3.6).

4.6-A relação nominal atualizada dos funcionários que participam da execução dos serviços, com a respectiva identificação: RG e endereço residencial, bem como prova do vínculo empregatício de cada um, não se encontrava arquivada no processo da contratação (subitem 3.3.7.b).

4.7-Não há nos autos prova de depósito ou transferência do valor pago pela SVMA à contratada. Entendemos que a juntada deste documento é imprescindível, vez que comprova efetivamente o adimplemento da obrigação (subitem 3.4.1.b).

4.8-Não é possível asseverar a efetividade do controle de frequência dos funcionários da contratada, pois o registro é feito de “Cartão de Ponto” preenchido manualmente pelo encarregado da contratada (subitem 3.4.2).

Por fim, sugere a área auditora para que a SVMA passe a anexar os comprovantes de depósito ou transferência à contratada, nos processos de pagamento."

Intimados para conhecimento do referido Relatório, a Contratada trouxe aos autos as documentações de fls.179/187, 200/201, 222/223, 227/242 e a Secretaria justificativas de fls. 208/214.

Após análise do acrescido, em manifestação de fls. 245/247 v°, AUD considerou sanado o apontamento acerca do item 4.1, mantendo-se, no entanto, os demais achados.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer de fls.249/251 acompanhando posicionamento de AUD.

A PFM, por sua vez, ressaltando a inexistência de qualquer forma de prejuízo ao erário, bem como a ausência de dolo, culpa ou má fé por parte dos envolvidos, propugnou pelo acolhimento da execução do contrato com relevação das impropriedades apontadas, ou, sucessivamente, a aceitação dos efeitos financeiros por ele produzidos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da presente execução contratual, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator às determinações que entender pertinentes, ressaltando a recomendação para que a Pasta passe a anexar os comprovantes de depósito ou transferência à Contratada, nos processos de pagamento.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012, o Contrato 030/SVMA/2012, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Municipais do Grupo Luz, pelo valor de R$ 2.428.973,08, bem como os Termos Aditivos de número 090/SVMA/2013, 149/SVMA/2013, 052/SVMA/2014 e 129/SVMA/2014 e respectiva execução do Contrato 030/SVMA/2012.

A instrução processual revelou que o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos de número 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014 foram considerados regulares pelos órgãos técnicos deste Tribunal, com ressalva acerca de eventuais implicações oriundas do julgamento do TC n° 793/14-63 no qual se analisa a legalidade e adequação da utilização dos recursos do FEMA para despesas de manejo e conservação, bem como da vigilância dos Parques Municipais.

Sobre a ressalva, consta daquele processo o parecer da Procuradoria Geral do Município, com cópia juntada nos presentes autos, concluindo pela ausência de óbices jurídicos quanto à utilização dos recursos do FEMA para a conservação e manutenção dos parques públicos, sendo ratificado pelo senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Segundo o parecer, o art. 57, da Lei Municipal nº 14.887/2009, que estabelece o regime jurídico do fundo, dispõe que os recursos destinam-se precipuamente a apoiar, dentre outros, o desenvolvimento de plano, programas e projetos de **manutenção**,

melhoria e ou recuperação da qualidade ambiental.

Dessa forma, é possível afirmar que há previsão normativa expressa para alocação dos recursos do FEMA à manutenção da qualidade ambiental.

Ademais, como observado pela Assessoria Jurídica da SEMPLA, as áreas verdes são elementos integradores da urbanização do Município necessários à manutenção da qualidade ambiental.

Por esses motivos, acolho o entendimento alcançado no parecer da Procuradoria Geral do Município, pela possibilidade de utilização de recursos do FEMA para manutenção e conservação de parques públicos integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

Os Aditivos 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014 foram considerados irregulares, tendo em vista a formalização extemporânea, caracterizando, segundo a Auditoria, “contrato verbal”, consoante o art. 44 do Decreto Municipal 44.279/03, bem como a atribuição de efeitos financeiros retroativos, infringindo o art. 45 do mesmo diploma legal.

Sobre esses apontamentos, vale destacar que o Despacho de Autorização do TA 090/SVMA/2013 foi assinado em 31.07.2013, antes do término da vigência do contrato que se deu em 01.08.2013 e o despacho de autorização do TA 052/SVMA/2014 ocorreu em 10.01.2014, também antes do término da vigência contratual, que se deu em 01.02.2014.

O Despacho de Autorização é o ato emanado de autoridade competente que cria a obrigação de pagamento, estando abrangido no conceito de empenho.

Entendo, assim, que a geração da despesa, decorrente das prorrogações contratuais, ocorreu em sintonia com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320 que veda a realização de despesas sem prévio empenho, tendo sido adotadas as providências de reserva orçamentária a tempo.

Não é demais lembrar que a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste.

Entretanto, o caso concreto demonstra que houve autorização da despesa pela autoridade competente e providências de ordem contábil e orçamentária dentro do prazo de vigência contratual, podendo considerar as falhas como de natureza formal, na medida em que nenhum prejuízo implicou ao erário, não vislumbrando também dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

No que se refere à Execução do Contrato 030/SVMA/2012, a Auditoria entendeu que os serviços compreendidos no período de 01.08.2012 a 20.10.2014 estavam sendo executados conforme pactuado, ressaltando algumas falhas de responsabilidade da Origem na gestão contratual.

Tais falhas que ensejaram as ressalvas por parte da Auditoria dizem respeito ao registro documental-formal do controle sobre

o dia a dia da execução, representando equívocos pontuais que devem ser corrigidos por meio de orientações e treinamento do pessoal encarregado pela fiscalização do contrato sem, entretanto, representar uma mácula significativa a ponto de declarar a irregularidade da presente execução.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012, o Contrato 030/SVMA/2012, os Termos Aditivos de número 090/SVMA/2013, 149/SVMA/2013, 052/SVMA/2014 e 129/SVMA/2014, bem como a execução do contrato nº 030/SVMA/2012, com as seguintes **DETERMINAÇÕES** à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

1 – Aprimorar os mecanismos de controle da execução contratual evidenciando, por meio de documentos devidamente preenchidos, todas as operações que envolvem a prestação de serviços descrita no objeto do contrato.

2 – Realizar conciliação periódica a fim de corrigir eventuais diferenças apuradas nas medições em comparação com as informações registradas nos Livros de Ocorrências ou com os comprovantes anexados ao processo de pagamento.

3 - Passe a anexar os comprovantes de depósito ou transferência de valores à contratada nos processos de pagamento a fim de comprovar efetivamente o adimplemento da obrigação.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2021
16:27:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

(itens 10 e 11) – TC 3.287/2014 e 3.691/2014 TC 19/2015
Relatoria JA

V O T O E M S E P A R A D O

Cuidam os autos do exame do Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012 e do Contrato 030/SVMA/2012, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Municipais do Grupo Luz. Analisam-se, também, os Aditivos de n° s 090/SVMA/2013; 149/SVMA/2013; 052/SVMA/2014 e 129/SVMA/2014, bem como o exame parcial da execução contratual.

Acompanho o Relator pela regularidade do Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012, do Contrato 030/SVMA/2012 e dos Termos Aditivos 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014.

Todavia, na esteira do posicionamento dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, voto pela irregularidade dos Termos de Aditamento nº 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014 e pela irregularidade da execução contratual, no período examinado, considerando que não restaram superados os apontamentos contidos nos itens 4.2 a 4.8 do Relatório da Auditoria.

Sem prejuízo, diante da falta de indicação concreta de prejuízo ao erário decorrente, acolho os efeitos financeiros.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA
Conselheiro

csl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2021 15:54:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª Câmara

Item I)ETCM nº 3287/2014

Interessadas: Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda.

Objeto: Análise - Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012 - Contrato 030/SVMA/2012 - Termos de Aditamento nºs 090/SVMA/2013, 149/SVMA/2013, 052/SVMA/2014 e 129/SVMA/2014 - Prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Municipais do Grupo Luz (Parque da Luz; Parque Lions Club Tucuruvi; Parque Vila Guilherme – Trote e Parque Mário Covas).

Item II) ETCM nº 3691/2014

Interessadas: Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda.

Objeto: Análise – Execução Contratual - Contrato 030/SVMA/2012- Prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo TEL.PABX(11) 5080.1000 - FAX (11)5549.1777

Parques Municipais do Grupo Luz (Parque da Luz; Parque Lions Club Tucuruvi; Parque Vila Guilherme – Trote e Parque Mário Covas).

Responsáveis: Wanderley Meira do Nascimento (Secretário - SVMA); Adriana Jadão (Diretora DEPAVE-5); Leda Ferreira Santos De Rosis Maldotti (Adm. do Parque da Luz e Fiscal do Contrato); Maurivane Fernandes (Adm. do Pq. Lions Club/Tucuruvi e Fiscal do Contrato); Patrícia de Oliveira Prado Januário Adm. do Pq. V. Guilherme/Trote e Fiscal do Contrato); Wilton Olivar de Assis(Adm.do Parque Mário Covas e Fiscal do Contrato);Priscila Martins Cerqueira (Engenheira Agrônoma – DEPAVE-5).

Relator: **Conselheiro João Antonio**

VOTO DE DESEMPATE

O Conselheiro João Antonio, na qualidade de Relator, levou à 22ª Sessão Ordinária Não Presencial desta

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo TEL.PABX(11) 5080.1000 - FAX (11)5549.1777

Primeira Câmara, os e-TCMs acima enunciados para que fossem julgados englobadamente.

Sua Excelência votou pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 026/SVMA/2012, do Contrato nº 030/SVMA/2012 e dos Termos de Aditamento nºs 090/SVMA/2013, 149/SVMA/2013, 052/SVMA/2014 e 129/SVMA/2014, todos esses no seio do e-TCM nº 3287/2014.

Na mesma oportunidade também foi julgada a análise da execução do Contrato nº 030/SVMA/2012, que igualmente foi acolhida pelo Conselheiro Relator.

O Conselheiro Maurício Faria, a seu turno, lançou seu voto no sentido da regularidade do Pregão Eletrônico nº 026/SVMA/2012, do Contrato nº 030/SVMA/2012 e dos Termos de Aditamento nºs 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014, votando, contudo, pela rejeição dos Termos de Aditamento nºs 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014, bem como da execução contratual, acompanhando a manifestação da SFC em tal sentido. Todavia, diante da falta de indicação concreta de prejuízo ao Erário, o Conselheiro Maurício Faria acolheu os efeitos financeiros decorrentes do atos praticados.

Portanto, a divergência cinge-se à regularidade dos Termos de Aditamento nºs 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014 e ao acolhimento da execução do Contrato nº 030/SVMA/2012, cumprindo ressaltar que os Excelentíssimos Julgadores convergiram quanto à aceitação dos efeitos

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo TEL.PABX(11) 5080.1000 - FAX (11)5549.1777

financeiros decorrentes dos instrumentos sob exame, o Conselheiro João Antonio ao dar por superadas as irregularidades diagnosticadas e o Conselheiro Maurício Faria ao postar-se expressamente nesse sentido no voto que apresentou em apartado.

É esse, portanto, o perímetro a que deve se limitar o voto de Minerva.

Ressalto que, na prática, esta decisão acaba por possuir alcance reduzido, em face da ausência de implicações financeiras à luz do teor dos votos prolatados.

Examinando estes casos especifica e particularmente, acrescendo-se a isso o tempo decorrido, a ausência de dano ao Erário, como reconhecido no próprio voto divergente, entendo que os Termos de Aditamento nºs 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014 estejam em condições de acolhimento, podendo ser relevada a falha apontada pelo fato de o despacho autorizatório para a formalização dos Ajustes ter sido formalizado e publicado enquanto o instrumento encontrava-se em vigor. Ou seja, aquilo que poderia ser eventualmente identificado como lapso de relevância, passou à condição de mera falha formal.

Raciocínio semelhante aplica-se à execução contratual. Os serviços foram executados a contento, como aferido pela SFC, sendo certo que a mais grave das falhas – ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS e

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo TEL.PABX(11) 5080.1000 - FAX (11)5549.1777

INSS - foi sanada mediante a apresentação das competentes guias de recolhimento, como constatado pela SFC, consoante manifestação que segue como Peça nº 4 do e-TCM nº 3691/2014.

Acresça-se que as demais falhas arroladas dizem respeito a lapsos de responsabilidade da Administração, não guardando relação com a efetiva prestação dos serviços pela Contratada, que não pode e nem deve ser prejudicada por atos cuja prática lhe escapa de sua responsabilidade e competência.

Assim, trilho também desta vez pelo caminho traçado pelo Conselheiro João Antonio para acolher a Execução Contratual em questão, dando por superados os senões levantados, que, observadas as circunstâncias fáticas e temporais deste caso específico, adstringem-se a deslizes de natureza formal.

Ressalto, por fim, da importância de reafirmar, ao me postar pela tese defendida pelo Conselheiro João Antonio, as Recomendações formuladas por Sua Excelência ao final de seu voto.

Proclamação do Resultado

A Colenda Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, julgar regulares o Pregão Eletrônico n° 026/SVMA/2012, o Contrato 030/SVMA/2012, os Termos de

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo TEL.PABX(11) 5080.1000 - FAX (11)5549.1777

Aditamento nºs 149/SVMA/2013 e 129/SVMA/2014, com aceitação dos efeitos financeiros decorrentes de todos os instrumentos em análise, e, por maioria, com o Voto de Desempate por mim proferido no exercício da Presidência, julgar igualmente regulares os Termos de Aditamento nºs 090/SVMA/2013 e 052/SVMA/2014, bem como a Execução do Contrato nº 030/SVMA/2012, observadas as determinações formuladas pelo Conselheiro João Antonio em seu voto e dirigidas à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

TCM, 19 de julho de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.07.19 13:50:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Presidente em exercício

CM/avc.

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo TEL.PABX(11) 5080.1000 - FAX (11)5549.1777